

18/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 470.975-6 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(A/S) : DIAMANTINA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S) : ODERACI BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS JÁ ANALISADAS E PRODUZIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES.

1. Impertinência do pedido de declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, diante do pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-DF, ocasião em que não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma.

2. O pedido do INSS, para que se considere ser a definição do benefício concedido à Agravada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, não procede.

3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em **negar provimento** ad



agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

~~Carmen Lúcia~~
CARMEN LÚCIA - Relatora

18/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 470.975-6 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(A/S) : DIAMANTINA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S) : ODERACI BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em 7 de novembro de 2005, contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie, então Relatora, em 5 de setembro de 2005, cujo teor é o seguinte:

"1. A alegada ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta, a depender de análise da legislação infraconstitucional, além de requerer o reexame dos fatos e das provas da causa (Súmula STF nº 279), hipóteses inviáveis em sede extraordinária.

2. Por ocasião do ajuizamento da ação (fls. 6/8), já se encontrava em vigor a Lei 8.742/93, que regulamentou o art. 203, V, da Carta Federal, sendo assim desnecessária a discussão em torno de sua auto-aplicabilidade (RE 253.576, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, unânime, DJ de 24.03.00).*cl*

3. **Nego seguimento** ao agravo." (fl. 50)

Sustenta o Agravante que

"Não se trata, no presente recurso, de requisitar qualquer perícia buscando investigar a renda familiar. O TRF [Tribunal Regional Federal] da 3ª Região já o fez para declarar que mesmo a renda mensal familiar sendo de ½ salário mínimo superior ao estabelecido em lei (1/4 do salário mínimo) não impede a concessão do benefício. (fls. 73)

Em resumo, a questão é eminentemente jurídica. O Tribunal a quo declarou que não é necessário ao pleiteante da Renda Mensal Vitalícia possuir renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo para a concessão do benefício, em razão de considerar inconstitucional o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93" (fl. 59).

Alega, ainda, que "apenas com a eliminação do requisito objetivo da exigência da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo para a concessão do benefício assistencial é que foi considerada a insuficiência da parte autora, pois, com a inclusão do requisito, o benefício não teria sido concedido" (fl. 59).

Pede o Agravante que o presente Recurso seja "conhecido e provido para dar provimento ao recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93, com base no art. 203, V da CF" (fl. 60).

Em 27 de junho de 2006, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório ✓

18/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 470.975-6 SÃO PAULOV O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

O Agravante não tem razão de direito.

Como ponderado na decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, a alegada ofensa à Constituição da República, se houvesse, seria indireta, na medida em que os argumentos do Agravante apontam precipuamente o descumprimento do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

É entendimento pacífico neste Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de se analisar, por meio de recurso extraordinário, ofensa indireta à Constituição, conforme precedentes em diversas matérias aventadas em recurso extraordinário: RE 488.982-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006; RE 281.493-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; RE 482.879-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 10.11.2006; RE 473.420-AgR/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; RE 434.911-AgR/CE, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 27.10.2006; RE 362.600-AgR-ED-ED/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 6.10.2006; RE 241.422-AgR/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 6.11.2006; e RE 473.417-AgR/AM, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 30.6.2006.

Acrescente-se a isso ter ficado esclarecida a questão no voto condutor do Desembargador Federal Roberto Haddad por ocasião do

juízo da apelação e da remessa oficial dos autos do Processo n. 2000.03.99.059921-6, nos seguintes termos:

"A 'priori' pertine salientar que o art. 203, além de ser auto-aplicável, foi regulamentado pela Lei 8742/93 que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1744/95 artigo 32, parágrafo único, legitimando o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS como sendo responsável pelo pagamento do benefício. (...) de acordo com as provas dos autos verifica-se que ficou comprovado os requisitos legais para a concessão da Assistência Social" (fls. 14-15).

O que pretende o Agravante, diante disso, é, a despeito de afirmar o contrário, o reexame dos fatos e das provas já analisadas e produzidas nas instâncias ordinárias, o que, repete-se, é inviável em sede de recurso extraordinário.

Nesse sentido, este Supremo Tribunal Federal já se pronunciou por reiteradas vezes, em casos, inclusive, nos quais se discutia a aplicabilidade da Lei n. 8.742/93:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279. A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. *g*

(AI 467.204-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 30.9.2005)

E, ainda,

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO EM ESTADO DE MISERABILIDADE. C.F., art. 203, V; Lei 8.742, de 7.12.93. I. - Com a edição da Lei 8.742/93, tornou-se de aplicabilidade imediata o inc. V do art. 203, C.F. II. - No caso, a decisão que concedeu o benefício é posterior à citada Lei 8.742/93 e concedeu-o a partir da citação, tendo esta ocorrido na vigência da mencionada Lei 8.742/93. III. - RE não conhecido. (RE 315.959-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 5.10.2001)

Na mesma linha, a Primeira Turma também decidiu: AI 586.066-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 27.10.2006; AI 598.302-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 27.10.2006; AI 461.013-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 27.10.2006; AI 477.977/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 30.9.2006; AI 396.830-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 4.11.2005; RE 415.693-Agr/SC, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 1º.7.2005; RE 418.614-Agr/SC, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 1º.4.2005; RE 360.760-Agr/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 22.4.2005; e RE 396.907-Agr/MS, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 17.12.2004.

O pedido de declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 parece-me impertinente, na medida em que este Supremo Tribunal já o fez por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-DF. De se concluir, entretanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas

não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma.

A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social "a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social", tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como "*la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique l'aide d'autrui pour s'en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation.*" (TOURETTE, Florence. *Extrême pauvreté et droits de l'homme*. Paris: LGDJ, 2001, p. 4).

Quer o INSS, ora Agravante, se considere ser a definição do benefício concedido à Agravada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso.

Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação

comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República).

Pelo exposto, com fundamento na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, **mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e voto no sentido de negar provimento ao presente Agravo Regimental** *d*

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 470.975-6**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR

AGDO.(A/S): DIAMANTINA GONÇALVES DOS SANTOS

ADV.(A/S): ODERACI BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Compareceu o Ministro Eros Grau, a fim de julgar processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador